



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

---

**ACORDÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL  
DE CONTRIBUINTE**

ACÓRDÃO: 18/2024

TIPO:ISSQN RECOLHIMENTO A MENOR

Nº AUTO INFRAÇÃO: 50/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27157/2022

RECORRENTE: BANCO DO BRIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIA CRISTINA ALVES DA SILVA

**EMENTA DO ACÓRDÃO: ISSQN. EXIGÊNCIA CAÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. INCIDÊNCIA PELO ART. 21 DA LCM 225/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

## **I-RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **Banco do Brasil S/A**, inscrito no CNPJ 00.000.000/0404-95 contra a decisão administrativa de 1ª instância, que negou provimento a impugnação proposta pelo recorrente, mantendo o auto de infração.

O recorrente foi intimado da decisão do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com recurso voluntário em 20/10/2022, **portanto dentro do prazo legal dos 30 (trinta) dias** contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I da lei complementar nº 225 de 17 de dezembro de 2019- Novo Código Tributário Municipal.

## **II-DA COMPETÊNCIA**

Do art. 453, da LCM 225/2019, temos que da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Já o art. 455, da LCM 225/2019, trouxe expressamente a competência do Conselho Municipal de contribuintes para julgar em segunda instância os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade



*Estado do Rio de Janeiro*

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

administrativa primeira instância por força de suas atribuições.

Tal competência foi reproduzida pelo art. 6º, do decreto Municipal nº 159 de 22 de agosto de 2023 (com nova redação dada pelo decreto nº 134 de 2024).

### **III-DO VOTO**

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 50/2022, datado de 08/06/2022, por entender Fiscalização de Rendas que o recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviço da conta nº 51794520017 (art 21 c/c item 15.07 do anexo I da LCM nº 22/2019) nos meses de janeiro a dezembro de 2020, mediante informação de base de cálculo inferior à correta no sistema de Livro Eletrônico. Observa-se que esta conta é referente a Pacote de Serviços e sobre deduções que vão até 100% conforme investimentos e outras aplicações. Trata-se portanto de desconto condicional em que deve ser levado a tributação. Sob o fundamento legal previsto nos arts.135, art. 489 e art. 492, inciso I da lei complementar Municipal nº 225/2019, cuja sanção é multa sobre 50% do valor do imposto devido + juros e mora, totalizando o Auto de Infração, à época de sua lavratura no valor de R\$ 22.416,69 (Vinte dois mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta nove centavos).

Neste sentido, a recorrente apresentou impugnação na data de 11/07/2022, a qual foi recebida tempestividade pela Secretaria Municipal de Fazenda, quando da data impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detctada pelo fisco municipal em razão: a) da natureza dos planos contratados já ser sabido o monante a ser reconhecido; b) de que não se trata de desconto condicionado por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto em que o preço dos serviços são diferenciados; c) de que o “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes. Da impugnação resultou a Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo a decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária (art. 452, NCTM). A decisão de 1ª instância administrativa foi dada em 09 de setembro de 2022.

Logo a recorrente amparada pelo art.454, I da LC 225/2019 – NCTM ingressa com Recurso Voluntário tempestividade na data de 20/09/2022, aduzindo que: a) para obter a base de cálculo correto do ISSQN no mês seria preciso considerar não apenas os créditos que ocorreram, mas também os débitos. Assim o valor sobre o qual deveria incidir o imposto seria a diferença entre os créditos e débitos para se chegar à base de cálculo; b) que nem todas as rubricas de receita do banco recebem lançamentos a débito pelos motivos ali expostos; c) de que não se trata de desconto condicionado por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto em que o preço dos serviços são diferenciados; d) de que ainda que aceitável a tese de que o “preço diferenciado” é um desconto estaria diante de um desconto incondicional, não sujeito a qualquer evento futuro e incerto, portanto devendo ser excluído da base de cálculo de ISSQN. Portanto requer o cancelamento do auto de Infração 50/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.

Após a impugnação da defesa aos autos foram encaminhados ao Conselho



*Estado do Rio de Janeiro*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUENTES**

Municipal de Contribuintes na data de 18/09/2024, onde foi devidamente sorteado para a decisão de 2ª instância por competência.

Cumprе ressaltar que, o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro 2022 por meio de Decreto Municipal nº 233 de 2022, contudo a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024 por meio de Decreto municipal nº 134 de 2024 que alterou o Regimento interno do Conselho aprovado pelo Decreto municipal nº 159/2023.

Após a leitura da defesa da análise do Auto de Infração, da contestação fiscal e da decisão de 1ª instância e por tudo que consta nos autos NÃO assiste razão à recorrente.

É de sua responsabilidade o pagamento do ISSQN devido no período de janeiro a dezembro do ano de 2020, conforme apuração do fisco municipal em razão do art. 21, sub item 15.7, do anexo I da Lei complementar nº 225 de 17 de dezembro de 2021 – Novo Código Tributário municipal; decidindo assim pela SUBSISTÊNCIA do Auto de Infração 50/2022, sujeito a juros e correção monetária nos termos d art. 451, da LC 225/19.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatador e discutidos estes autos em que é recorrente: Banco do Brasil S/A e recorrido: Conselho Municipal de Contribuintes.

Acorda o conselho:

Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos do voto do Relator.

Data do julgamento: 27/11/2024

Márcia Cristina Alves da Silva  
Conselheiro Relator:

Vanessa Porto Meireles  
Presidente do Conselho: